



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.370 - MG (2019/0338224-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : AMARILDO DE ANDRADE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade da droga apreendida – cerca de 1.700kg de "maconha" –, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.370 - MG (2019/0338224-7)

RECORRENTE : AMARILDO DE ANDRADE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por AMARILDO DE ANDRADE SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.083210-5/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 03/07/2019, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas (fls. 19-22), pois tinha em depósito 1.673kg (um quilograma e seiscentos e setenta e três gramas) de "maconha" (fl. 81). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 04/07/2019 (fls. 60-62).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 78-89).

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia processual.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 125-128).

Foram prestadas informações às fls. 134-202.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 204-208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.370 - MG (2019/0338224-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade da droga apreendida – cerca de 1.700kg de "maconha" –, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de origem – referendado pelo Colegiado estadual – converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fls. 61, sem grifos no original):

*"Compulsando a presente comunicação de flagrante, nota-se que o Auto encontra-se formal e materialmente perfeito, não havendo razão para seu relaxamento. Para a lavratura do auto de prisão em flagrante exige-se apenas fundada suspeita de ocorrência do delito, na forma exigida pelo art. 304 do Código de Processo Penal, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade como condição para o indiciamento. Da mesma forma, à mingua de comprovações mais aprofundadas, não se verifica possível o deferimento, nesta fase, de liberdade provisória de ofício a acusada. Compulsando os autos, nota-se que o delito, em tese, imputado ao acusado, admite a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que a pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). O Auto de Prisão em Flagrante Delito confirma a materialidade delitiva e existem indícios suficientes de autoria contra os acusados. A tese do tráfico privilegiado deverá ser melhor analisada durante a instrução processual visto que **fora apreendida grande quantidade de droga (1 kilo e 700 grams)**. Não havendo no momento prova de endereço certo nem mesmo de profissão. **Conforme já decidiu nossos tribunais superiores as condições***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da prisão (Habeas Corpus nº1000018041538-2/000 TJMG, Desembargador Flávio Leite, Data 22/05/2018). Neste contexto, qualquer outra medida cautelar disposta em Lei se mostra, para o momento, inadequada e insuficiente para garantir a ordem pública. Com essas considerações, **CONVERTO a prisão em flagrante de em prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP**".*

Observa-se que foi apresentada fundamentação idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a grande quantidade da droga apreendida – cerca de 1.700kg de "maconha" –, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, notadamente diante da considerável quantidade de droga apreendida - 2.294g (dois quilogramas, duzentos e noventa e quatro gramas) de maconha -, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

[...]

6. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada." (HC 484.827/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019, sem grifos no original.)

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. **PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.***

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

*2. São idôneos os motivos invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, **evidenciada pela quantidade de drogas encontradas (336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína)**, bem como pela apreensão de balança de precisão, dois revólveres e quinze munições.*

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade do delito em tese cometido (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada." (HC 511.372/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019, sem grifos no original.)

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0338224-7

RHC 120.370 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04489604920198130702 08321059620198130000 10000190832105000
10000190832105001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARILDO DE ANDRADE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.